CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EF96-3YAX-7SRV-77WH

A C Ó R D Ã O

RECURSO ORDINÁRIO

TC-014268.989.25-8 (ref. TC-001055.989.24-8, TC-001056.989.24-7, TC-001061.989.24-0, TC-001062.989.24-9 e TC-016408.989.23-4)

Recorrentes: Luiz Antonio Braz e Jean Carlo Leite da Cunha – Ex-Prefeito e Ex-Secretário do Município de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e as empresas T. Som – Locação de Aparelhos de Som para Eventos Ltda., Eventos Publieventos Ltda., Pilar Organizações e Festas Ltda. e Pilar Ecotec Ambiental Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços e locação de equipamentos destinados às festividades municipais; e Representação formulada por LEC Organizações Ltda., acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 73/2023, que precedeu os ajustes.

Responsáveis: Luiz Antonio Braz (Prefeito) e Jean Carlo Leite da Cunha (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 14/07/25, que julgou irregulares o pregão eletrônico e as atas de registro de preços, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 160 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Mônica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573), Danilo Gustavo Pereira de Abreu (OAB/SP nº 464.937) e Natália Carneiro da Silva (OAB/SP nº 495.736).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. DELEGAÇÃO DE PODERES. CANCELAMENTO DA MULTA QUE LHE FOI APLICADA. ATOS PRATICADOS POR SECRETÁRIO MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM DESCOMPASSO COM AS SÚMULAS Nº 23 E 24. DIVERGÊNCIA ENTRE PREÇOS UNITÁRIOS

REGISTRADOS E COTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de novembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, preliminarmente **conhecer** do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **dar-lhe provimento parcial**, para os exclusivos fins de excluir o nome do ex-Prefeito, Luiz Antonio Braz, do rol de responsáveis e cancelar a sanção pecuniária que lhe fora aplicada, mantendo-se, no mais, o juízo de irregularidade da matéria e a multa imposta ao responsável, Jean Carlo Leite da Cunha, ex-Secretário Municipal de Cultura e Turismo.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EF96-3YAX-7SRV-77WH